

Informativo comentado: Informativo 1065-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

É constitucional lei estadual que obriga a presença de mensagens de incentivo à doação de sangue nas faturas de água, luz, telefone, internet

É constitucional norma estadual que, a pretexto de proteger a saúde pública, obriga as prestadoras de serviços de telefonia celular e de internet a inserirem, nas faturas de consumo, mensagem incentivadora à doação de sangue.

STF. Plenário. ADI 6088/AM, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/8/2022 (Info 1065).

DIREITO ELEITORAL

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL

O FEFC é constitucional

Importante!!!

ODS 16

A Lei nº 13.487/2017 inseriu o art. 16-C na Lei nº 9.504/97 prevendo a criação de um fundo para custear as campanhas eleitorais, o FEFC, Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Essa criação foi impugnada sob o argumento de que somente por emenda constitucional seria possível criar um novo fundo, além do que já existia, qual seja, o Fundo Partidário.

O STF não concordou com o argumento.

Não existe na Constituição nenhuma norma que estabeleça a exclusividade do Fundo Partidário e impeça a criação de novos fundos para financiamento de partidos e campanhas eleitorais. Também não há dispositivo que imponha à temática sua veiculação somente por meio de Emenda à Constituição.

Desse modo, é constitucional a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por meio de norma infraconstitucional, dada a inexistência de obrigação ou proibição sobre o tema na CF/88.

STF. Plenário. ADI 5795/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 19/8/2022 (Info 1065).

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**As mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021 no elemento subjetivo
e na prescrição da improbidade administrativa retroagem?**

Importante!!!

ODS 16

A partir do advento da Lei 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa – LIA) — cuja publicação e entrada em vigor ocorreu em 26/10/2021 —, deixou de existir, no ordenamento jurídico, a tipificação para atos culposos de improbidade administrativa.

Por força do art. 5º, XXXVI, da CF/88, a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei 14.230/2021, é irretroativa, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

Incide a Lei 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei 8.429/92, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.

Os prazos prespcionais previstos na Lei 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26.10.2021).

Tese fixada pelo STF:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

São inconstitucionais normas estaduais que fixam a alíquota do ICMS para operações de fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicação em patamar superior à cobrada sobre as operações em geral

Importante!!!

Assunto apreciado no Info 1060-STF

ODS 8 E 9

Uma vez adotada a seletividade no ICMS (quando a tributação é diferenciada de acordo com a essencialidade dos produtos e mercadorias), o estado não pode estabelecer alíquotas sobre as operações de energia elétrica e os serviços de comunicação mais elevadas que a alíquota das operações em geral. Isso porque a energia elétrica e os serviços de telecomunicação são sempre considerados itens essenciais e, por essa razão, a alíquota incidente sobre eles não pode ser maior do que a alíquota incidente sobre as operações em geral.

O objetivo da aplicação do princípio da seletividade em função da essencialidade é garantir que a incidência dos impostos sobre mercadorias consideradas indispensáveis e essenciais, como a energia elétrica e os serviços de comunicação, não atinja parcela de riqueza que corresponda ao mínimo existencial.

STF. Plenário. ADI 7111/PA, ADI 7113/TO, ADI 7116/MG, ADI 7119/RO e ADI 7122/GO, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 26/8/2022 (Info 1065).

DIREITO FINANCIERO

DESPESAS PÚBLICAS

É constitucional a indenização por incapacidade ou morte de profissionais da saúde em razão da pandemia da Covid-19, instituída pela Lei 14.128/2021

Importante!!!

ODS 3

A Lei nº 14.128/2021 determina que a União pague...

- uma compensação financeira
- aos profissionais e trabalhadores de saúde que tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho,
- durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus,
- por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes de Covid-19,
- ou por terem realizado visitas domiciliares (no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias).

Caso o indivíduo tenha falecido, a compensação financeira será paga ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários.

O STF declarou constitucional essa previsão.

É constitucional norma federal que prevê compensação financeira de caráter indenizatório a ser paga pela União por incapacidade permanente para o trabalho ou morte de profissionais da saúde decorrentes do atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19.

STF. Plenário. ADI 6970/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 15/8/2022 (Info 1065).

DESPESAS PÚBLICAS

É constitucional norma estadual que prevê a assunção de obrigações financeiras resultantes de sentença judicial proferida após a privatização de sociedade de economia mista prestadora de serviço público pelo respectivo estado

A Lei Estadual 7.514/2000, do Maranhão, autorizou que o governo do Estado assumisse as obrigações financeiras resultantes de sentença judicial proferida após a privatização da Companhia Energética do Maranhão S.A. – CEMAR, sociedade de economia mista prestadora de serviço público.

A assunção excepcional de despesas extraordinárias, ocorrida no contexto do processo de desestatização, traduz matéria pertinente ao direito administrativo, não caracterizando hipótese de competência legislativa da União em matéria de direito civil.

As vedações indicadas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CF/88 referem-se às condutas do administrador público quanto à execução orçamentária, e não do legislador, responsável pela elaboração da lei impugnada.

O Estado não assumiu obrigações futuras da empresa, pois o âmbito de aplicação da lei estadual questionada restringe-se às obrigações anteriores à privatização e decorrentes de decisões transitadas em julgado.

STF. Plenário. ADI 5271/MA, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 26/8/2022 (Info 1065).